

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.610, de 2023, do Deputado Capitão Alberto Neto, que *reconhece o Festival Folclórico de Parintins e os Bois Garantido e Caprichoso como manifestação da cultura nacional.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.610, de 2023, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que *reconhece o Festival Folclórico de Parintins e os Bois Garantido e Caprichoso como manifestação da cultura nacional.*

A proposição é composta por três artigos: o art. 1º institui o reconhecimento previsto na ementa; o art. 2º estabelece a competência do poder público para garantir a livre atividade do festival e a realização de seus desfiles; o art. 3º encerra a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor discorre sobre a tradição do Festival Folclórico de Parintins, ressaltando a sua importância para o município e para o estado do Amazonas. Aponta que o festival já é reconhecido como patrimônio cultural do Brasil pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Sublinha os contornos da festividade, com destaque para a competição entre o Boi Garantido e o Boi Caprichoso.

O PL nº 2.610, de 2023, não recebeu emendas e foi distribuído à CE, em decisão exclusiva e terminativa.



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6976300118>

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, temas presentes no projeto em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e inciso IV do § 1º do art. 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria.

Deve-se destacar que o art. 216, *caput*, da Constituição Federal expressa que os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são considerados patrimônio cultural brasileiro.

Já o *caput* do art. 215 atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. Nesse sentido, verifica-se a constitucionalidade material desta proposição.



vm2024-06477

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6976300118>

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental. No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

Os folguedos do boi estão disseminados por grande parte do território brasileiro, apresentando, em cada região, variações e nomes distintos, além de ocorrerem em diferentes períodos do ano. Dentro da diversidade de designações e formas de expressão dinâmicas e variadas, há pontos de convergência e um núcleo comum que gira em torno do auto do boi, que encena sua morte e ressurreição.

No Norte do país, essas celebrações ocorrem predominantemente durante o ciclo junino, embora seus preparativos e ensaios se estendam por um período mais longo. A brincadeira do boi teria chegado à região amazônica por meio das missões jesuíticas em seu esforço para catequizar os povos amazônicos no século XVII, retomando a tradição da “tauromaquia” presente no Mediterrâneo europeu e incorporando elementos utilizados pelos grupos indígenas e afro-brasileiros.

No contexto da migração para a Amazônia, no final do século XIX e primeira metade do século XX, devido à exploração econômica das seringueiras e da produção de borracha, essas manifestações do boi que ali se encontravam foram influenciadas pelas referências de outras regiões do país, principalmente nordestinas. Seja pela vertente jesuítica ou nordestina, o folguedo do boi se estabeleceu na região amazônica e se entrelaçou com a cultura local, acrescentando também elementos do cotidiano do caboclo amazonense.

O Complexo Cultural do Boi Bumbá do Médio Amazonas e Parintins é uma celebração que reúne diversos elementos. É composto por expressões lúdico-artísticas que englobam dimensões cênicas, plástico-coreográficas e melódico-percussivas, e congrega, em sua natureza celebrativa, saberes, ofícios e modos de fazer que delimitam um domínio de práticas que os transsubstanciam em diversão e celebração.

Por volta da década de 1980, decorrente dos Festivais Folclóricos de Manaus e, mais tarde, de Parintins, surge o chamado Boi de Arena. Esta



vm2024-06477

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6976300118>

modalidade do folguedo se estabeleceu de forma especial na cidade de Parintins e apresenta características muito específicas.

O Festival Folclórico de Parintins, referência para os estudos acerca do Boi de Arena, ocorre na última semana de junho. Durante três noites, dois grupos de Boi Bumbá, Caprichoso e Garantido, se revezam em apresentações de caráter competitivo. Um corpo de jurados é convidado a avaliar, a cada ano, as performances e decidir o campeão.

O Festival de Parintins apresenta elementos que permitem caracterizá-lo como uma forte referência cultural, possuindo uma natureza ceremonial de celebração junina. Dentre esses elementos, pode-se citar a relação pai-filho na transmissão da festa; a importância do Boi-Bumbá na construção das identidades sociais, evidenciando a identidade cabocla e indígena que a brincadeira assume na região; e o intenso envolvimento da comunidade local na preparação do Boi Bumbá.

Por todas estas razões, o Iphan, em 2018, reconheceu o Complexo Cultural do Boi Bumbá do Médio Amazonas e Parintins como patrimônio cultural imaterial do Brasil, registrado no Livro das Celebrações, nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. Assim, nada mais natural que se promova, também, seu reconhecimento como manifestação da cultura nacional por meio de lei específica.

Recordemos que a Constituição da República, em seu artigo 215, atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares.

A recém-aprovada lei que instituiu o Sistema Nacional de Cultura (SNC), Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, em seu Capítulo II, detalha os deveres do Estado no âmbito da cultura, entre eles a garantia de plena liberdade para a expressão artística, intelectual, cultural e religiosa, respeitada a laicidade do Estado. Dessa forma, o disposto no art. 2º do PL está em consonância com os deveres constitucionais e legais do Estado brasileiro no que diz respeito aos direitos fundamentais de caráter cultural.

Ademais, o art. 4º do SNC igualmente estabelece como dever do Estado a proteção e salvaguarda do patrimônio brasileiro, a garantia de acesso às fontes da cultura e o estímulo e o fomento às manifestações das culturas populares. Desta forma, apresentamos emenda a fim de garantir que recursos



vm2024-06477

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6976300118>

da área cultural sejam destinados à preservação e apoio ao Festival Folclórico de Parintins.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.610, de 2023, com a seguinte emenda.

#### EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.610, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º.** Compete ao poder público garantir a livre atividade e destinar recursos para a preservação do Festival de Parintins, bem como dos Bois Garantido e Caprichoso.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



vm2024-06477

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6976300118>